



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000385397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113769-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES SANTANA, é agravado CENTRO ODONTOLOGICO DO POVO DE GUARUJA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32502

Agravo de Instrumento nº 2113769-78.2025.8.26.0000

Comarca: Guarujá (2ª Vara Cível)

Juiz(a): Julia Inez Costa Galceran

Agravante: Antônio Carlos Gonçalves Santana

Agravado: Centro Odontológico do Povo de Guarujá Ltda

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em ação de ressarcimento de danos materiais e morais. O agravante sustenta que preenche os requisitos para concessão do benefício, comprovando sua condição de carência financeira.

2. A declaração de hipossuficiência tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada por decisão judicial fundamentada, quando impugnada pela parte contrária ou o julgador colher dos autos informações que desprestigiem a referida declaração, o que não ocorre na hipótese dos autos.

3. O agravante é assistido por patrono indicado por convênio com a Defensoria Pública, o que reforça a presunção de hipossuficiência. Documentos juntados comprovam a condição financeira do agravante, que aufera rendimentos mensais no patamar de um salário-mínimo.

4. Recurso provido para conceder os benefícios da justiça gratuita ao agravante.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 99, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1014913-12.2024.8.26.0007, Rel. Mara Trippo Kimura, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2), j. 20.02.2025. TJSP, Agravo de Instrumento 2315927-59.2024.8.26.0000, Rel. Walter Exner, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 19.11.2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 68/69, que, em ação de ressarcimento de danos materiais e morais, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo agravante, nos seguintes termos:

Vistos.

Diante da inércia da parte interessada, **INDEFIRO os benefícios da Justiça gratuita ratificando, na íntegra, a decisão anterior.**

Afinal, como já consignado, apesar da tão basilar, bem recorda a Excelentíssima Senhora Desembargadora DENISE ANDRÉA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

MARTINS RETAMERO, no julgamento do agravo nº 2105753-14.2020.8.26.0223, ao manter decisão desta subscritora:

"Mister que se tenha em mente que a regra legal e geral é o efetivo recolhimento efetivo das custas judiciais. A exceção é a concessão da gratuidade. E não o contrário." Excelentíssima Desembargadora DENISE ANDRÉA MARTINS RETAMERO no julgamento do agravo de instrumento nº 2105753-14.2020.8.26.0223.

E, por fim, precisas as palavras do Excelentíssimo Senhor Desembargador CAMPOS PETRONI: "Quem é pobre ou vai à Defensoria ou vai ao Juizado Especial", no julgamento do agravo de instrumento nº 2101174-86.2021.8.26.0000, na 27ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

E como bem ressaltado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador SÁ DUARTE ao manter decisão de indeferimento da gratuidade desta subscritora: *"(...) Cabe a observação de que o acesso à Justiça, em nosso País, não é gratuito, não cabendo à parte que tem condições de pagar as custas e despesas processuais optar por dispensar o seu pagamento, como se tivesse diante de uma despesa supérflua ou facultativa."*, no julgamento do agravo de instrumento nº 2288159-66..2021.8.26.0000, na 33ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Concedo, em decorrência, o prazo de quinze dias para o recolhimento das custas e taxas iniciais, sob pena de emissão de certidão em favor da Fazenda do Estado e extinção do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem conclusos de imediato.

Intime-se

Insurge-se o autor, sustentando, em síntese, que, por ter preenchido os requisitos necessários pela análise da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, foi nomeado patrono para a defesa de seus interesses por meio de convênio firmado com a OAB/SP, de forma que contraditória a decisão agravada ao afirmar que “quem é pobre ou vai à Defensoria ou vai ao Juizado Especial”. Além disso, juntou documentos suficientes para comprovação de sua condição de carência financeira.

Recurso processado com a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Desnecessária a intimação da parte agravada (ré), pois ainda não citada.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Em que pese o respeitável entendimento do juízo *a quo*, a decisão deve ser reformada, concedendo-se o benefício da justiça gratuita ao autor.

No que tange à concessão da gratuidade processual a pessoas físicas, em princípio, inexistente requisito que condicione a comprovação de renda para a concessão do benefício, sendo suficiente a mera declaração de hipossuficiência. Entretanto, conforme o posicionamento da jurisprudência majoritária, havendo elementos de convicção que indiquem a existência de recursos financeiros suficientes para arcar com as custas do processo sem comprometimento de sua própria subsistência ou a de seus familiares, o magistrado pode indeferir o pedido de justiça gratuita.

A declaração de pobreza feita por pessoa física, portanto, tem presunção relativa de veracidade podendo ser afastada tão somente por decisão judicial fundamentada, quando impugnada pela parte contrária ou o julgador colher dos autos informações que desprestigiem a referida declaração, conforme se depreende do artigo 99, parágrafos 3º e 2º, respectivamente, do Código de Processo Civil, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Além da ausência de manifestação da parte contrária, trazendo provas de boa situação econômica do agravante, para se presumir a inveracidade das afirmações trazidas, colhe-se dos autos que o requerente auferia parcos rendimentos, posto que a nomeação do patrono se deu por meio de convênio de assistência judiciária da Defensoria Pública OAB/SP (fls. 04/6 dos autos originários), a qual, como é cediço, adota rígidos critérios financeiros e de renda para a assunção do seu patrocínio, nos termos do artigo 2º, da Deliberação nº 89/2008, do e. CSDP.

Nesse sentido, destaca-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO DO RÉU. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação interposta pelo réu contra sentença que julgou procedente a demanda, condenando-o ao pagamento de R\$ 54.046,36. O requerido pleiteia a concessão de justiça gratuita, alegando baixa renda e assistência por advogada conveniada à Defensoria Pública. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste na concessão dos benefícios da justiça gratuita ao réu. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Réu patrocinado por advogada indicada por entidade que presta assistência jurídica gratuita em razão de convênio firmado com a Defensoria Pública. Presunção de hipossuficiência. Inexistindo elementos contrários nos autos, deve ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

concedida a justiça gratuita ao réu, conforme precedentes do Tribunal de Justiça. Suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais enquanto perdurar a condição de hipossuficiência do sucumbente. Artigo 98, §3º, do CPC/2015. IV. DISPOSITIVO. 4. Recurso do réu parcialmente provido para conceder os benefícios da justiça gratuita.

(TJSP; Apelação Cível 1014913-12.2024.8.26.0007; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Benefício que pode ser concedido, em regra, mediante simples declaração de pobreza, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC. Ausência de fundamentos para afastar a presunção decorrente da declaração firmada pelos postulantes. Agravante assistida por patrona indicada pelo convênio entre OAB e Defensoria Pública. Presunção de hipossuficiência. Prévia triagem socioeconômica. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2315927-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024)

Não bastasse a presunção de incapacidade financeira reforçada pelo deferimento dos serviços prestados pela Defensoria, o agravante juntou diversos documentos para comprovação de sua hipossuficiência financeira.

O recorrente aufera apenas um salário-mínimo a título de aposentadoria e parte desse benefício é consumido por empréstimos consignados. Resta apenas para sua sobrevivência aproximadamente R\$ 900,00, o que não se mostra elevado nem aponta viabilidade de arcar com o pagamento dos custos do processo. Os extratos bancários tampouco demonstram movimentação financeira elevada e incongruente com o padrão apresentado.

Portanto, inexistindo elementos que afastem o comprometimento financeiro atual declarado, deve ser concedida a justiça gratuita ao autor.

Diante do exposto, **dou provimento ao recurso.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)